



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2013
(Dos Srs. Antonio Carlos Mendes Thame e Eduardo Sciarra)

Dispõe sobre medidas para fomentar a Indústria de Gás Natural e altera a Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Os preços, os critérios de reajustes e revisões do gás natural, praticados pelas unidades produtoras de processamento ou de regaseificação instaladas no País serão estabelecidos em conformidade com as diretrizes, parâmetros e metodologia específicos a serem fixados, em ato conjunto, pelos Ministros de Estado da Fazenda, de Minas e Energia e de Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

§ 1º. A metodologia de precificação do gás natural de que cuida o “caput” deste artigo deverá ser estabelecida de forma transparente, inclusive com a promoção de audiência pública a cargo do Ministério de Minas e Energia, para contar com a participação e contribuição dos agentes da Indústria do Gás Natural, dos consumidores e representantes da Administração Pública Federal e Estadual com vistas a assegurar a utilização do gás natural em benefício do desenvolvimento econômico e social.

§ 2º. A metodologia de precificação deverá priorizar a modicidade das tarifas e preços do gás natural em benefício dos consumidores regulados e livres, observada a competência dos Estados, nos termos do Parágrafo Segundo do art. 25 da Constituição Federal de 1988.

Art. 2º. A metodologia de precificação do gás natural, a ser promovida na forma desta Lei, se dará até que ocorra uma efetiva competição na oferta e



CÂMARA DOS DEPUTADOS

comercialização do gás natural, cabendo à Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP a sua regulação e fiscalização.

Art. 3º. Respeitada a preferência do mercado primário contratado na forma da Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009, fica instituído o Mercado Secundário de Gás Natural para o atendimento da demanda de gás natural requerida por usuários finais e/ou conjunto de potenciais usuários finais que se dispõem a adquirir e utilizar gás natural que:

I - já tenha sido objeto de contrato firme no mercado primário, mediante prévio compromisso de pagamento da efetiva retirada;

II - temporariamente não esteja sendo utilizado pelo consumidor primário; e

III - possa ter o seu fornecimento interrompido sempre que houver a demanda pelo consumidor primário.

§ 1º. Os contratos de comercialização de gás natural para atendimento ao mercado secundário identificarão o consumidor ou conjunto de consumidores do mercado primário, cuja interrupção no consumo permitirá a disponibilização desse gás.

§ 2º. Os contratos referidos neste artigo deverão prever que o fornecimento de gás natural ao mercado secundário somente poderá ser interrompido para atendimento ao consumidor primário previamente identificado.

§ 3º. O mercado secundário deverá ser regulamentado pelo Poder Executivo, com vistas, inclusive, a ampliar a oferta do gás natural e promover a competitividade da indústria nacional.

§ 4º. Observado o disposto no § 2º do art. 25 da Constituição Federal e nesta lei, os Estados poderão atribuir às distribuidoras, nas respectivas áreas de concessão, prazos de exclusividade na distribuição e comercialização de gás natural aos diversos segmentos usuários, aproveitando, inclusive, as oportunidades do mercado secundário.

Art. 4º. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de gás natural, liquefeito ou no estado gasoso, classificados nos códigos 2711.11.00 e 2711.21.00 da Tabela de Incidência de Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI.

Art. 5º. A Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009, fica acrescida do Capítulo IX, com a redação que segue, renumerando-se o art. 60 para art. 61.



“Capítulo IX

Do Operador do Sistema Nacional de Transporte de Gás Natural – ONGÁS

Art. 60. As atividades de coordenação e controle da operação da movimentação de gás natural em gasodutos de escoamento da produção, de transporte, de transferência e em unidades de estocagem de gás natural serão executadas pelo Operador do Sistema Nacional de Transporte de Gás Natural - ONGÁS, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, mediante autorização, a ser organizado na forma de associação civil.

§ 1º. Sem prejuízo de outras funções que lhe sejam atribuídas pela regulamentação específica, constituirão atribuições do ONGÁS:

I - promover o uso eficiente das instalações referidas no “caput”, com vistas a aumentar a confiabilidade do sistema e a eliminar condutas discriminatórias;

II - estabelecer procedimentos operacionais para a correta e eficiente operação do Sistema de Transporte e Estocagem de Gás Natural, assegurando a continuidade e a qualidade do fornecimento;

III - planejar, de acordo com a política energética nacional, o uso do Sistema de Transporte e Estocagem de Gás Natural, adequando-o às previsões setoriais de demanda;

IV - propor critérios e regras ao Poder Executivo para o atendimento à demanda de gás natural;

V - supervisionar e coordenar as operações de movimentação de gás natural realizadas no Sistema de Transporte e Estocagem de Gás Natural;

VI - coordenar e adequar os planos de manutenção dos gasodutos de produção, de transporte, de transferência e unidades de estocagem de gás natural;

VII - propor e adotar as ações necessárias para restaurar a movimentação de gás natural em caso de falhas no seu suprimento;

VIII - interagir com o Poder Executivo na formulação de planos de expansão do sistema;

IX - elaborar e divulgar indicadores de desempenho do sistema de transporte e estocagem de gás natural;



X - interagir com o Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS) e monitorar a disponibilidade de gás natural, de forma a viabilizar o atendimento do despacho das instalações de geração termelétrica para o atendimento energético;

XI - consolidar e disponibilizar aos agentes as informações relevantes à movimentação de gás natural através Sistema de Transporte e Estocagem de Gás Natural.

§2º. A regulamentação deverá dispor sobre a estrutura, funcionamento e demais competências do ONGÁS, abrangendo, inclusive, a metodologia e forma de concessão de incentivos econômicos aos seus membros para estimular a eficiência da estrutura dutoviária de transporte e estocagem de gás natural.”

Art. 6º. O artigo 1º da Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009, fica acrescido do § 4º com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

§ 4º. Incumbe ao Poder Executivo Federal:

I - estabelecer e implementar a Política Nacional para o gás natural, nos termos da Lei;

II - formular, planejar e implementar ações destinadas ao desenvolvimento da indústria do gás natural;

III - acompanhar e avaliar permanentemente a continuidade e a segurança do suprimento de gás natural em todo o território nacional;

IV - formular planos de expansão do sistema de transporte;

V - organizar audiências públicas sempre que iniciativas de projetos de lei ou de alteração de normas administrativas impliquem afetação de direito dos agentes econômicos ou de consumidores e usuários de bens e serviços da indústria do gás natural, ressalvada a competência dos Estados no caso dos serviços locais de gás canalizado, na forma do § 2º do artigo 25 da Constituição Federal;

VI - interagir com os órgãos encarregados da administração e regulação das atividades de gás natural dos estados e, quando for o caso, de outros



países, objetivando promover o intercâmbio de informações e harmonizar o ambiente legal e regulamentar.”

Art. 7º. O § 3º do artigo 3º e o art. 45 da Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

§ 3º As empresas ou o consórcio de empresas concessionárias ou autorizadas para o exercício da atividade de transporte de gás natural poderão construir instalações e efetuar qualquer modalidade de transporte de gás natural, seja para suprimento interno ou para importação e exportação, bem como exercer as atividades de estocagem, transporte de biocombustíveis e construção e operação de terminais, sendo-lhes, no entanto, vedado o exercício da atividade de carregamento, atingindo essa vedação às sociedades controladoras, controladas e coligadas, nos termos da Lei nº 6.404, de 16 de dezembro de 1976 e os consórcios em que participem as suas sociedades controladoras, controladas ou coligadas.”
(NR)

.....

“Art. 45. Os gasodutos de escoamento da produção, as instalações de tratamento ou processamento de gás natural, assim como os terminais de liquefação e regaseificação estão sujeitos ao acesso de terceiros interessados nos termos da regulação a ser editada pela ANP.” (NR)

Art.8º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 69 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, com a redação atribuída pela Lei nº 9.990, de 21 de julho de 2000, previu que os preços do gás natural seriam objeto de controle, a cargo do Poder Executivo, até 31 de dezembro de 2001, quando, então, se aguardava a concretização de uma competição setorial que não se concretizou.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em dezembro de 2001, o Conselho Nacional de Política Energética – CNPE, sensibilizado com a proximidade do término do prazo legal fixado para a precificação do gás natural sem que pudesse ser verificada a almejada concorrência setorial, decidiu promover a manutenção do controle dos preços mediante a edição de ato legal específico para esse fim.

Uma vez que o mercado de gás natural permanece objeto de concentração, a exigir efetivo controle, e considerando a necessidade do estabelecimento de uma política de precificação transparente e competitiva, é de se propor o estabelecimento de uma metodologia unificada que viabilize o consumo e o crescimento setorial de forma equilibrada e estável.

Ademais, também com perspectiva de ampliação do mercado, a separação societária e a desverticalização entre transportadores e carregadores nos gasodutos que serão concedidos é fundamental para o desenvolvimento do mercado de gás natural, uma vez que tem o condão de mitigar possíveis práticas anticompetitivas que dificultam o crescimento do setor.

O pleno desenvolvimento do mercado de gás natural no Brasil enfrenta importantes barreiras. A principal delas refere-se à dificuldade de formação de um ambiente de concorrência, especialmente no transporte e suprimento do produto. O que se observa é que uma só empresa controla praticamente toda a rede de gasodutos, por meio de suas subsidiárias e controladas.

A literatura internacional atesta que uma companhia detentora do monopólio do transporte de gás natural e que atua nas pontas de produção e de consumo possui extraordinário incentivo para abusar de sua posição dominante e discriminar os agentes que utilizam sua infraestrutura de gasodutos, impedindo ou dificultando o surgimento de competidores. Em razão da ausência de concorrência, aos consumidores finais são impostos preços elevados para aquisição do energético, o que inibe, acentuadamente, o desenvolvimento do mercado consumidor. Indubitavelmente essa é a situação encontrada no Brasil, onde inúmeros segmentos industriais são prejudicados, enquanto a única beneficiada é a monopolista.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Na tentativa de alterar esse quadro indesejável, o Congresso Nacional aprovou a Lei nº 11.909, de 2009, que ficou conhecida como a “Lei do Gás”, que, ao instituir o regime de concessão para a construção e operação de novos gasodutos de transporte, procurou instituir um ambiente concorrencial no setor de transporte de gás natural. No entanto, o Plano de Expansão da Malha de Transporte (PEMAT) e as licitações pertinentes ainda não foram promovidas pelo Ministério das Minas e Energia, permanecendo sem aplicação vários dispositivos da Lei, como aqueles que procuram implantar o livre acesso aos gasodutos.

Assim, entendemos que providências adicionais são imprescindíveis e urgentes, o que nos motivou a apresentar este projeto de lei.

Inicialmente propomos a criação de um mercado secundário de gás natural de âmbito nacional, de modo a incentivar a concorrência no segmento de consumo e a ampliar o mercado para as novas empresas supridoras.

Uma vez que a rede de gasodutos apresenta as características de monopólio natural, inserimos dispositivo para que seja realizada imprescindível desverticalização no segmento de transporte de gás natural, como, aliás, já foi feito no setor elétrico brasileiro, por intermédio da Lei nº 10.848, de 2004 e proposto na minuta de resolução da ANP apresentada na CP nº 18/2013, que trata da autorização para a atividade de carregamento de gás natural.

Com a desverticalização, o interesse da empresa transportadora, antes vinculado ao da controladora verticalizada, passa ser o de incrementar, sem discriminação, o número de usuários de sua rede, bem como o volume transportado, aumentando, assim, a eficiência econômica e estimulando a livre concorrência, um dos princípios norteadores da ordem econômica nacional, conforme disposto no artigo 170 da Constituição Federal.

O gás natural é um energético que pode contribuir para o equilíbrio da matriz energética brasileira, colaborar para a redução da emissão dos gases que causam o efeito estufa e promover o desenvolvimento econômico e social do país.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A falta de competitividade do gás natural frente aos energéticos concorrentes tem impacto direto nas indústrias que o utilizam como insumo ou matéria prima em seus processos produtivos. O volume consumido pelas indústrias, sobretudo por aquelas que fazem uso intensivo do energético, como as químicas, petroquímicas e as ceramistas, corresponde a 66,5% do mercado não térmico de gás natural.

De acordo com o IBGE, no primeiro trimestre de 2013, a produção industrial do Brasil apresentou retração de 0,5% e, para este quadro, contribuíram a elevada carga tributária e o alto custo da matéria prima no país, considerados dois dos principais problemas hoje enfrentados pela indústria nacional, segundo a pesquisa de Sondagem Industrial realizada pela Confederação Nacional das Indústrias.

Além disso, a manutenção de alíquotas elevadas de PIS/COFINS sobre o gás natural é um claro desincentivo às novas rodadas de licitação a serem promovidas pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, pois o alto custo e a falta de competitividade do insumo não permite a recuperação dos maciços investimentos necessários à sua exploração, produção e transporte.

O desequilíbrio da balança comercial do Brasil, em virtude da necessidade de importar combustíveis para abastecer o mercado interno, é, também, um alerta evidente de que é preciso desonerar o gás natural e fazer uso de sua versatilidade, incentivando o consumo do energético como combustível veicular.

Desta forma, propõe-se a redução, a zero, das alíquotas de PIS/COFINS incidentes sobre toda a cadeia produtiva e de comercialização do gás natural, liquefeito ou no estado gasoso, incluindo as atividades de importação, produção, transporte e distribuição, o que deverá incentivar e incrementar o seu uso pelas indústrias, desonerando custos e alavancando a competitividade do parque industrial nacional, sobretudo no mercado externo e contribuir, de forma efetiva, para a redução das emissões poluentes e para a sustentabilidade ambiental.

Por fim, em face da desverticalização proposta e com medidas para incentivar a entrada de novos agentes no mercado transporte de gás natural, torna-se imprescindível a criação de uma entidade que coordene e controle a operação da rede



CÂMARA DOS DEPUTADOS

de gasodutos, de modo a maximizar a eficiência do sistema, bem como garantir a continuidade de seu funcionamento e, por conseguinte, a segurança do abastecimento. Assim, sugerimos a criação do Operador do Sistema Nacional de Transporte de Gás Natural (ONGÁS), nos moldes da experiência bem sucedida a muito implementada no setor elétrico pela instituição do Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS).

Em razão dos inequívocos benefícios da proposição, solicitamos o apoio dos insígnies colegas parlamentares para que, com a máxima brevidade, possamos transformá-la em lei. Dessa forma, estaremos aumentando a concorrência e permitindo a redução dos preços e o aumento da oferta desse importante energético. Assim, poderemos contribuir decisivamente para o despertar da indústria nacional, que virá associado a relevantes ganhos sociais, como redução do desemprego e aumento da renda do trabalhador. No plano macroeconômico, além do impacto favorável no crescimento do Produto Interno Bruto, certamente também observaremos reflexos positivos nos índices inflacionários e nos resultados de nossas contas externas.

Sala das Sessões, em 24 de Setembro de 2013.

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame

Deputado Eduardo Sciarra